

EXAME DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSOS

1. IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

TC – 010.336/20074-6	ESPÉCIE RECURSAL: Embargos de Declaração.
ENTIDADE/ÓRGÃO: Prefeitura Municipal de Baturité/CE. RECORRENTE: Fernando Lima Lopes (R001 – Peça 19, p. 3-9). QUALIFICAÇÃO: Responsável.	DELIBERAÇÃO RECORRIDA: Acórdão 2144/2011 (Peça 7, p. 62) que modifica o Acórdão 2439/2007 – 2ª Câmara (Peça 7, p. 33), este que, por sua vez, alterou o Acórdão 1800/2005 – 2ª Câmara (Peça 6, p. 20). COLEGIADO: Plenário. ASSUNTO: Recurso de Revisão (em Tomada de Contas Especial) ITENS RECORRIDOS: 9.2.

2. EXAME PRELIMINAR

2. EXAME PRELIMINAR	Sim	Não
2.1. HOUVE PERDA DE OBJETO?		X
2.2. SINGULARIDADE: O recorrente está interpondo a espécie de recurso pela primeira vez?	X	
2.3. TEMPESTIVIDADE: 2.3.1. O recurso foi interposto dentro do prazo previsto na Lei Orgânica e no Regimento Interno do TCU? Data de notificação da deliberação: 6/9/2011 (Peça 7, p. 68). Data de protocolização do recurso: 15/9/2011 (Peça 19, p. 3). 2.3.2. O exame da tempestividade restou prejudicado por falta do ciente do recorrente ou por ausência da data de protocolização do recurso? 2.3.3. Em sendo intempestivo, houve superveniência de fatos novos?	X N/a	 X
2.4. LEGITIMIDADE: 2.4.1. O recorrente é parte legítima para interpor o recurso? Justificativa: Trata-se de recurso interposto por responsável já arrolado nos autos, nos termos do art. 144, §1º, do RI/TCU. 2.4.2. Em caso de representação processual, foi apresentada regular procuração? (Peça 21, p.1).	X X	
2.5. INTERESSE: Houve sucumbência da parte?	X	
2.6. ADEQUAÇÃO: O recurso indicado pelo recorrente é o adequado para impugnar a decisão recorrida?	X	
2.7. FORAM PREENCHIDOS OS REQUISITOS ESPECÍFICOS? Em conformidade com o art. 287, <i>caput</i> , do RI/TCU, os Embargos de Declaração devem ser utilizados quando houver obscuridade, omissão ou contradição em acórdão do Tribunal, devendo o recorrente, além de alegar, apontar a obscuridade, omissão ou contradição que pretende impugnar no corpo da decisão. No caso em exame, o Embargante alega a existência de omissão. Para ele, “No presente caso, temos um grave equívoco, por omissão consiste na não apreciação dos documentos acostados ao recurso, Laudo Pericial e Sentença da 7ª Vara Federal do Ceará, sobre os quais esse Tribunal de Contas não externou qualquer consideração, sobre a apreciação de ditas provas”.	X	



Isto posto, passa-se a ao exame de admissibilidade. Considerando que esse exame cinge-se ao cabimento do recurso, sem indagar sobre a existência, ou não, de omissões, contradições ou obscuridades, verifica-se que o argumento apresentado pela embargante se enquadra, em tese, no que dispõe o art. 34 da Lei 8.443/92, restando atendido, portanto, o requisito específico de admissibilidade. Em face dos princípios da racionalidade administrativa, economia e celeridade processuais, faz-se oportuno e conveniente realizar, desde já, a análise de mérito dos presentes Embargos de Declaração, conforme solicitado pelo E. Relator no Despacho de peça 19, p. 11. Tal medida também encontra guarida no art. 50, inciso II, da Resolução TCU 240, de 23/12/2010.		
---	--	--

3. CONCLUSÃO DA INSTRUÇÃO PRELIMINAR

Propõe-se que: 3.1. sejam conhecidos os Embargos de Declaração, suspendendo-se os efeitos em relação ao item 9.2, com fulcro no art. 34, § 2º, da Lei 8.443, de 1992 e no art. 287, § 3º, do RI/TCU; 3.2. os autos sejam encaminhados à 3ª Diretoria Técnica desta Secretaria, para análise de mérito dos embargos, nos termos do art. 50, inciso II, da Resolução TCU 240/2010.		
SAR/SERUR, em 5/12/2012.	Giuliano Bressan Geraldo AuFC Matrícula 6559-5	<i>Assinado eletronicamente</i>